



ABRIL/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 2081 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ABONO ANUAL - ANTECIPAÇÃO - ANO 2026 - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 12.884/2026) ----- PÁG. 310

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - EXAME MÉDICO-PERICIAL - ANÁLISE DOCUMENTAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 13/2026) ----- PÁG. 313

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - EXAME MÉDICO-PERICIAL - ANÁLISE DOCUMENTAL - AMPLIAÇÃO DO PRAZO - AUTORIZAÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 14/2026) - ---- PÁG. 320

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-ACIDENTE - ANÁLISE DOCUMENTAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 15/2026) ----- PÁG. 323

CRÉDITO CONSIGNADO - SISTEMAS OU PLATAFORMAS DIGITAIS - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 506/2026) ----- PÁG. 328

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS - DIÁRIAS POR DIAS PARADOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 41/2026) ----- PÁG. 332

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ABONO ANUAL - ANTECIPAÇÃO - ANO 2026 - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 12.884, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.884/2026, dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. FUNDAMENTO LEGAL E NATUREZA DO ABONO

O Decreto regulamenta a **antecipação do abono anual (13º do INSS)**, previsto no:

- **art. 40 da Lei nº 8.213/1991 (in verbis):**

“O abono anual será devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

Natureza jurídica:

Trata-se de **benefício previdenciário acessório**, com caráter de renda adicional anual (equivalente ao 13º salário), devido aos segurados e dependentes do RGPS.

2. OBJETO DO DECRETO Nº 12.884/2026

O Decreto **não cria benefício novo**, mas sim:

Antecipação excepcional do pagamento do abono anual de 2026

Manutenção integral do direito ao valor

Alteração apenas do **cronograma de pagamento**

Trata-se de medida **administrativa e econômica**, com forte impacto social e de fluxo de caixa.

3. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO EM 2026

? Estrutura definida no art. 1º:

Parcela	Percentual	Base de cálculo	Competência
1ª parcela	50%	Valor do benefício de abril	Abril/2026
2ª parcela	Diferença (restante)	Ajuste do valor total	Mai/2026

Interpretação técnica:

- A 1ª parcela **não sofre descontos de IR** (regra geral previdenciária)
- A 2ª parcela pode sofrer:
 - desconto de IR (se aplicável)
 - ajuste proporcional

4. BENEFICIÁRIOS ABRANGIDOS

O Decreto mantém a base legal da Lei nº 8.213/91, abrangendo:

Aposentados
Pensionistas

Beneficiários de auxílio por incapacidade temporária
Auxílio-acidente
Auxílio-reclusão

Exclusão implícita importante:

Não se aplica a benefícios assistenciais (ex: BPC/LOAS)

5. REGRA DE PROPORCIONALIDADE (ART. 2º)

Caso o benefício não dure o ano inteiro, o abono será:

? Proporcional ao período de recebimento

Exemplos práticos:

- Benefício cessado em junho → recebe 6/12 avos
- Início em setembro → recebe 4/12 avos

6. ENCONTRO DE CONTAS (AJUSTES)

O Decreto prevê mecanismo de **ajuste obrigatório** nos seguintes casos:

I – Benefícios temporários:

- Ex: auxílio por incapacidade
- Cessação antes do previsto → recálculo proporcional

II – Benefícios permanentes cessados:

- Ex: aposentadoria cessada por óbito
- Ajuste até a data da cessação

Risco operacional:

- Possibilidade de:
 - pagamento a maior → desconto futuro
 - pagamento a menor → complementação

7. ANÁLISE JURÍDICA

? Competência do Poder Executivo

Fundamento constitucional:

- **art. 84, IV, da Constituição Federal**

O Decreto é **plenamente válido**, pois:

- Não altera direito material
- Apenas disciplina execução administrativa

Ausência de necessidade de lei nova

Não há violação ao princípio da legalidade, pois:

O direito ao abono já existe

Apenas houve antecipação do pagamento

Juridicamente, trata-se de:

ato regulamentar de execução

8. IMPACTOS PRÁTICOS

? Para segurados:

- Recebimento antecipado (abril/maio)
- Melhora imediata da renda

Para contadores e consultores:

- Atenção ao IR na segunda parcela
- Necessidade de conferência de proporcionalidade

Para advogados previdenciários:

- Ponto relevante em:
 - revisões de benefício
 - cálculos judiciais
 - execuções contra o INSS

9. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

1. Cálculo incorreto do abono proporcional
2. Descontos indevidos na segunda parcela
3. Divergência entre valor pago e devido (encontro de contas)

Recomenda-se:

- Conferência do CNIS
- Verificação do histórico de benefícios

10. CONCLUSÃO TÉCNICA

O Decreto nº 12.884/2026:

É juridicamente válido e constitucional

Não altera o direito ao abono anual

Apenas antecipa o pagamento para abril e maio de 2026

Mantém a proporcionalidade e prevê ajustes obrigatórios

Conclusão objetiva:

Trata-se de **medida administrativa legítima**, com impacto positivo ao segurado, porém que exige **atenção técnica quanto aos cálculos, proporcionalidade e eventuais ajustes financeiros**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2026.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O pagamento do abono anual, de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2026, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, será efetuado neste ano, excepcionalmente, em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do benefício devido na competência de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência de maio.

Art. 2º Na hipótese de cessação programada do benefício antes de 31 de dezembro de 2026, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o valor efetivamente devido será realizado nas seguintes hipóteses:

I - a cessação do benefício ocorrer antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou

II - a cessação do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2026, quando se tratar de benefícios permanentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Wolney Queiroz Maciel

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 19.03.2026)

BOLT9654---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - EXAME MÉDICO-PERICIAL - ANÁLISE DOCUMENTAL - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 13/2026, disciplinam a execução do exame médico-pericial por meio de análise documental para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, conforme estabelecido no art. 60, § 11-A, da Lei nº 8.213/1991.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Auxílio por Incapacidade Temporária por Análise Documental

Base normativa:

1. OBJETO DA NORMA

A Portaria disciplina a **concessão do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) sem perícia presencial**, mediante **análise documental** pela Perícia Médica Federal.

Trata-se da consolidação e regulamentação definitiva do modelo conhecido como "ATESTMED", agora com regras mais rígidas e estruturadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (IN VERBIS ESSENCIAL)

A norma decorre diretamente da Lei nº 8.213/1991:

Art. 60, § 11-A da Lei nº 8.213/1991:

“O INSS poderá conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária mediante análise documental, na forma estabelecida em regulamento.”

A Portaria operacionaliza esse dispositivo.

3. PRINCIPAIS INOVAÇÕES E REGRAS OPERACIONAIS

3.1. Concessão sem perícia presencial

- O benefício poderá ser:
 - **Concedido ou indeferido**
 - Com base exclusivamente em documentos médicos

Exigência:

- Parecer técnico fundamentado pela Perícia Médica Federal

Natureza da análise:

- **Juízo de verossimilhança**, e não certeza absoluta

3.2. Requisitos obrigatórios da documentação médica

A norma traz exigências rígidas (Art. 2º):

Deve conter obrigatoriamente:

- Identificação do segurado
- Data do documento
- Diagnóstico (CID ou descrição)
- Assinatura do profissional (inclusive eletrônica válida)
- Identificação do médico (CRM ou equivalente)

Documentos ilegíveis ou incompletos → **indeferimento automático**

3.3. Limitação de prazo (ponto crítico)

Regra central:

O benefício por análise documental **NÃO** pode ultrapassar 30 dias (somados).

Consequências práticas:

- Não é possível manter afastamento longo apenas com atestado
- Após esse limite → obrigatória perícia (presencial ou telemedicina)

3.4. Fixação da data de afastamento

A Perícia Médica pode:

- Aceitar a data do atestado
- Ou fixar nova data com base:
 - Na doença
 - No histórico
 - Na literatura médica

Forte discricionariedade técnica do perito

3.5. Responsabilidade por fraude documental

Documento falso → crime + devolução de valores

Importante:

- O perito **não responde**, salvo dolo ou má-fé
- Responsabilidade recai sobre:
 - Segurado
 - Profissional emissor

3.6. Regras para novos requerimentos

A norma cria um **sistema escalonado**:

Situação	Regra
Até 30 dias	Pode continuar via análise documental
Acima de 30 dias	Obrigatória perícia
Indeferimento	Regras específicas de reentrada
3 indeferimentos seguidos	Obrigatória perícia

3.7. Prorrogação do benefício

Permitida

Mas segue regras da IN 128/2022

Pode exigir perícia presencial

3.8. Direito de recurso

- Prazo: **30 dias**
- Contra decisão desfavorável

4. REVOGAÇÕES IMPORTANTES

A norma revoga **todas as portarias anteriores sobre ATESTMED (2023–2025)**

Resultado:

- Consolidação normativa
- Uniformização nacional

5. IMPACTOS PRÁTICOS (ANÁLISE CRÍTICA)

¿ Pontos positivos

- Redução de filas no INSS
- Maior rapidez na concessão
- Digitalização do processo

Pontos de atenção (ALTA RELEVÂNCIA)

1. Limite de 30 dias

- Pode gerar:
 - Judicialização
 - Necessidade frequente de perícia

2. Poder ampliado do perito

- Pode:
 - Reduzir prazo do atestado
 - Alterar data de início

Risco de indeferimentos técnicos

3. Exigência documental rigorosa

Pequenos erros → indeferimento

Exemplo:

- CID ausente
- CRM ilegível
- Assinatura inválida

4. Risco penal

- Uso de atestado falso:
 - Crime (art. 299 do CP – falsidade ideológica)
 - Restituição ao INSS

6. ANÁLISE DE RISCO JURÍDICO

Risco	Grau	Observação
Indeferimento por falha documental	Alto	Muito comum
Limitação de 30 dias	Alto	Impacta afastamentos longos
Divergência entre médico assistente e perito	Alto	Fonte de judicialização
Fraude documental	Altíssimo	Consequência penal
Responsabilidade do médico	Alto	Pode responder eticamente

7. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS (ESSENCIAL PARA CONTADORES E ADVOGADOS)

Para empresas:

- Conferir atestados antes de orientar afastamento
- Orientar empregados sobre exigências formais
- Evitar afastamentos longos sem perícia

Para segurados:

- Garantir que o atestado contenha:
 - CID
 - CRM
 - assinatura válida
- Evitar documentos genéricos

Para contadores e consultores:

- Atuar preventivamente:
 - Revisão documental
 - Orientação prévia ao cliente

Para advogados:

- Possibilidade de atuação em:
 - Indeferimentos indevidos

- Revisão judicial de prazo
- Divergência pericial

8. CONCLUSÃO (ENFÁTICA)

A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 13/2026 representa:

Consolidação definitiva do modelo digital de concessão do auxílio-doença

Redução operacional de perícias presenciais

Contudo:

Introduz **forte rigor documental**
Impõe **limite temporal restritivo (30 dias)**
Amplia o poder técnico da perícia

Na prática, NÃO substitui a perícia tradicional, mas atua como filtro inicial.

9. POSICIONAMENTO TÉCNICO (OPINIÃO PROFISSIONAL)

A norma é **tecnicamente adequada**, porém:

Restritiva e potencialmente litigiosa, sobretudo pelo limite de 30 dias e discricionariedade pericial.

Tendência clara:

- Aumento de demandas judiciais previdenciárias
- Maior exigência técnica na emissão de atestados

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Disciplina a execução do exame médico-pericial por meio de análise documental para o benefício de auxílio por incapacidade temporária, conforme estabelecido no art. 60, § 11-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, tendo em vista o disposto no art. 60, § 11-A, e no art. 101, § 6º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 30, § 13, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, bem como o que consta nos Processos nº 35014.060869/2026-86 e nº 10128.005193/2026-50,

RESOLVEM:

Art. 1º O benefício de auxílio por incapacidade temporária poderá ser concedido ou indeferido por meio de exame médico-pericial realizado por análise documental, mediante requerimento recepcionado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via canais de atendimento.

§ 1º A análise documental será realizada pela Perícia Médica Federal, mediante a emissão de parecer técnico fundamentado nos fatos, evidências e documentos médicos apresentados pelo requerente, inclusive os prontuários médicos a que se refere o art. 101, § 4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como na literatura científica e na legislação aplicáveis.

§ 2º O parecer técnico a que se refere o § 1º constitui-se em análise por verossimilhança da documentação médica ou odontológica para fins previdenciários apresentada pelo requerente, e fundamentará a concessão ou o indeferimento do benefício.

§ 3º O requerimento protocolado pela Central de teleatendimento 135 ficará pendente de exigência para anexação da documentação necessária, conforme exigido no art. 2º.

§ 4º A concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária por meio de análise documental estará condicionada ao reconhecimento do nexo técnico previdenciário pela

Perícia Médica Federal, conforme disposto no art. 337 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 5º A isenção de carência observará as situações previstas no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme orientações técnicas do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e legislação vigente.

Art. 2º No requerimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental, deverá ser apresentado documento oficial com foto e documentação médica ou odontológica para fins previdenciários, física ou eletrônica, legível e sem rasuras, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do requerente;

II - data de emissão do(s) documento(s) médico(s) ou odontológico(s);

III - diagnóstico por extenso ou código da Classificação Internacional de Doenças (CID);

IV - assinatura do profissional emitente, que poderá ser eletrônica e passível de validação, respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente; e

V - identificação do profissional emitente, com nome e registro no Conselho de Classe (Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Odontologia), no Ministério da Saúde (Registro do Ministério da Saúde), ou carimbo, legíveis.

§ 1º Caso não conste na documentação médica ou odontológica para fins previdenciários a data de início do repouso ou de afastamento das atividades habituais, sua fixação deverá ser realizada na forma a que se refere o art. 4º.

§ 2º Poderão ser apresentados outros elementos para a formação da convicção médico-pericial, inclusive em relação ao prazo estimado necessário, preferencialmente em dias.

§ 3º O código da CID será registrado pela Perícia Médica Federal com base na descrição dos documentos médicos ou odontológicos para fins previdenciários apresentados ou na identificação da doença descrita.

§ 4º O Perito Médico Federal não é responsável por eventual concessão indevida quando baseada em documentação apresentada presumidamente idônea, mas que venha a se demonstrar falsa ou tendenciosa, salvo comprovação do dolo ou má-fé.

§ 5º Os documentos anexados pelos requerentes integrarão banco de dados auditável pela Previdência Social, preservados a integridade e o sigilo dos dados, nos termos do art. 124-B, § 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria Conjunta, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a trinta dias, observado o art. 6º, inciso II.

Parágrafo único. O limite de duração previsto neste artigo poderá ser excepcionalizado por ato específico do Poder Executivo Federal, de forma justificada e por prazo determinado, nos termos do art. 60, § 11-I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º A data de início de repouso observará, preferencialmente, as datas informadas na documentação médica ou odontológica para fins previdenciários.

§ 1º Na hipótese de ausência da data de início de repouso na documentação médica ou odontológica para fins previdenciários, poderá ser considerada a data de emissão do documento.

§ 2º A data de início da doença será fixada na data informada pelo requerente, ou na documentação médica e/ou odontológica para fins previdenciários apresentada, ou com base na história natural e/ou fisiopatologia da doença, ou, ainda, com base no histórico médico-pericial.

§ 3º O Perito Médico Federal, no exercício de sua autonomia técnico-profissional, poderá estabelecer a data de início de repouso e o período de duração do benefício de forma diversa do indicado na documentação de que trata o *caput*, com fundamento nos fatos, evidências e documentos apresentados pelo requerente, bem como na legislação aplicável, no histórico médico-pericial e na literatura científica pertinente à patologia apresentada, inclusive nas hipóteses em que a documentação indicar afastamento ou repouso sem prazo determinado.

§ 4º O Departamento de Perícia Médica Federal emitirá orientações e informações técnicas contendo os tempos médios de afastamento habitualmente reconhecidos pela perícia médica, de acordo com a CID e características epidemiológicas de relevância.

Art. 5º Caso o prazo de duração do benefício, nos termos do art. 4º, revele-se insuficiente para a recuperação, o segurado poderá solicitar prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, nos termos do art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e da Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 49, de 4 de julho de 2024.

Art. 6º Novo requerimento de benefício será:

I - admitido por meio de análise documental, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, quando não ultrapassado o prazo máximo a que se refere o art. 3º;

II - direcionado para o agendamento de exame médico-pericial presencial, admitida a realização com o uso de tecnologia de telemedicina, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, quando ultrapassado o prazo máximo de duração a que se refere o art. 3º;

III - admitido por meio de análise documental, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, quando este benefício tiver sido concedido mediante exame médico-pericial, presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina, observado o inciso IV;

IV - admitido por meio de análise documental, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, quando houver deferimento da prorrogação de que trata o artigo 5º, mediante a realização de exame médico-pericial, presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina;

V - admitido por meio de análise documental, a partir de cento e oitenta dias da cessação do benefício, quando houver o indeferimento da prorrogação por parecer desfavorável à incapacidade, observado o disposto artigo 346 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022;

VI - admitido por meio de análise documental, a partir de trinta dias da decisão, quando o benefício anterior tiver sido indeferido por análise documental;

VII - admitido por meio de análise documental, a partir do dia seguinte da decisão, quando o benefício anterior tiver sido indeferido por avaliação médico pericial, presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina, desde que não tenha ultrapassado o prazo máximo a que se refere o art. 3º; e

VIII - admitido por meio de análise documental, a partir do dia seguinte da decisão, quando o benefício anterior tiver sido indeferido sem a avaliação da incapacidade, ou seja, nos casos de não comparecimento do segurado ao agendamento previamente marcado ou por motivos administrativos.

Art. 7º As seguintes situações poderão resultar no restabelecimento do benefício anterior, conforme previsto no art. 75, § 3º, do RPS:

I - quando as concessões do benefício anterior e do novo requerimento decorram da análise documental a que se refere esta Portaria, limitado ao prazo do art. 3º;

II - quando o benefício anterior tenha sido concedido por análise documental, nos termos desta Portaria, e o novo requerimento seja por exame-médico presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina;

III - quando o benefício anterior tenha sido concedido ou prorrogado por meio de exame médico-pericial presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina e o novo requerimento seja por análise documental, nos termos desta Portaria.

Art. 8º Após três indeferimentos sucessivos por análise documental, os requerimentos subsequentes serão, obrigatoriamente, direcionados para o agendamento de exame médico-pericial presencial, admitida a realização com o uso de tecnologia de telemedicina, caso preenchidos os requisitos, até que haja eventual concessão de benefício por incapacidade mediante perícia presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina.

Art. 9º Da decisão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por análise documental, no que for desfavorável ao requerente, caberá recurso no prazo de trinta dias, contados da data da decisão.

Art. 10. A emissão ou a apresentação de documento falso, ou que contenha informação falsa, configura crime e sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 11. Atos complementares do INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal estabelecerão, quando necessário, os demais procedimentos operacionais para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária por meio de análise documental.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023;

II - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 6, de 21 de setembro de 2023;

III - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 7, de 28 de fevereiro de 2024;

IV - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 19, de 27 de junho de 2024;

V - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 59, de 17 de junho de 2025;

VI - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 72, de 16 de outubro de 2025;
VII - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 82, de 4 de dezembro de 2025; e
VIII - a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 83, de 4 de dezembro de 2025.
Art. 13. Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 30 de março de 2026.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 24.03.2026)

BOLT9656---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - EXAME MÉDICO-PERICIAL - ANÁLISE DOCUMENTAL - AMPLIAÇÃO DO PRAZO - AUTORIZAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 14/2026, autorizam, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETO DA NORMA

A Portaria autoriza, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo de concessão do:

- ? Auxílio por Incapacidade Temporária (antigo auxílio-doença)
- ? Quando concedido por análise documental (sem perícia presencial)

Base legal expressa:

Art. 60, § 11-I da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social)

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (IN VERBIS)

A norma se ancora diretamente no seguinte dispositivo:

Art. 60, § 11-I da Lei nº 8.213/1991:

"O INSS poderá conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária mediante análise documental, dispensada a realização de perícia médica presencial, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo."

- ? Ou seja: há autorização legal para concessão sem perícia presencial
- ? A Portaria apenas regulamenta o prazo máximo nessa modalidade

3. PRINCIPAL ALTERAÇÃO – PRAZO DO BENEFÍCIO

Regra estabelecida:

- Benefícios concedidos por análise documental:

Prazo máximo total: 90 dias

- A contagem considera:

? Benefícios sucessivos

? Mesmo que **não sejam contínuos**

4. NATUREZA EXCEPCIONAL DA MEDIDA

A própria norma deixa claro:

- ? **Caráter transitório**
- ? Vigência limitada a:

180 dias (6 meses)

Interpretação técnica:

Essa medida é típica de:

- contingência operacional do INSS
- filas de perícia médica
- sobrecarga administrativa

5. EFEITOS PRÁTICOS

? Para segurados:

- Maior rapidez na concessão do benefício
- Dispensa de perícia presencial inicial
- Limitação clara de duração (até 90 dias)

? Para o INSS:

- Redução da fila de perícias
- Desafogamento operacional
- Transferência parcial de análise para modelo documental

? Para contadores, advogados e consultores:

Impactos diretos:

- Necessidade de orientar clientes sobre:
 - limitação temporal
 - necessidade futura de perícia, se persistir incapacidade
- Atenção para:
 - **renovações sucessivas não ultrapassarem 90 dias**
 - possível indeferimento após esse limite

6. PONTO CRÍTICO (ANÁLISE JURÍDICA)

Limitação de 90 dias pode gerar risco:

Se a incapacidade persistir:

O segurado deverá:

- passar por perícia médica presencial

- ou realizar novo requerimento com prova robusta

Possível controvérsia jurídica:

- Restrição administrativa versus direito material ao benefício
- Pode ensejar:
 - recursos administrativos
 - judicialização (especialmente em casos graves)

7. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA CONSOLIDADA

A Portaria:

- ? Não altera o direito ao benefício
- ? Apenas limita o **modelo simplificado (documental)**
- ? Mantém a perícia como regra para continuidade

Em síntese:

O benefício continua existindo normalmente - o que se limita é a **forma simplificada de concessão**.

8. ANÁLISE DE RISCOS

Risco	Impacto	Mitigação
Indeferimento após 90 dias	Alto	Preparar documentação médica robusta
Falta de perícia posterior	Médio	Agendar perícia antes do prazo final
Interpretação restritiva do INSS	Médio/Alto	Atuação administrativa ou judicial
Dependência excessiva do modelo documental	Alto	Planejamento previdenciário

9. CONCLUSÃO TÉCNICA (ENFÁTICA)

A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 14/2026 representa uma medida **administrativa emergencial**, que:

- ? Amplia temporariamente a eficiência do INSS
- ? Facilita o acesso inicial ao benefício

Porém **impõe limite rígido de 90 dias** para concessões sem perícia

Não se trata de ampliação do direito ao benefício, mas sim de flexibilização procedimental.

10. RECOMENDAÇÃO PROFISSIONAL

Para atuação segura:

- ? Oriente clientes a não depender exclusivamente da análise documental
- ? Antecipe requerimento de perícia, se houver continuidade da incapacidade
- ? Mantenha laudos médicos atualizados e consistentes
- ? Avalie judicialização em casos de negativa indevida

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Autoriza, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o Decreto nº 10.995,

de 14 de março de 2022, tendo em vista o disposto no art. 60, § 11-I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como o contido nos Processos nº 35014.060869/2026-86 e nº 10128.003950/2026-51,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta autoriza, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental, conforme previsto no art. 60, § 11-I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos por meio de análise documental, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A ampliação a que se refere esta Portaria Conjunta terá vigência por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 24.03.2026)

BOLT9657---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-ACIDENTE - ANÁLISE DOCUMENTAL - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 15, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 15/2026, disciplinam a análise documental nos requerimentos do benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Base normativa: Portaria Conjunta MPS/INSS nº 15/2026

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Portaria regulamenta o procedimento administrativo do benefício previsto no:

Lei nº 8.213/1991 – art. 86 (*in verbis*)

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Além disso, a norma tem fundamento em:

- Lei nº 11.907/2009, art. 30, § 13 (com inclusão pela Lei nº 14.724/2023)
- Competência administrativa do INSS e da Perícia Médica Federal
- Princípios do processo administrativo (Lei nº 9.784/1999)

II – OBJETIVO DA PORTARIA

A Portaria nº 15/2026 institui formalmente a etapa obrigatória de análise documental prévia nos pedidos de auxílio-acidente.

Trata-se de **mudança estrutural no fluxo do INSS**, com impacto direto na concessão do benefício.

III – PRINCIPAIS INOVAÇÕES

1. Criação da análise documental obrigatória (art. 1º, §3º)

Antes da perícia presencial:

- O pedido será analisado **exclusivamente com base em documentos médicos**
- Só haverá perícia se houver **indícios mínimos de direito**

Isso cria um **filtro administrativo inicial**

2. Requisitos rigorosos da documentação médica (art. 2º)

O segurado deve apresentar documentos com:

- Identificação completa do paciente
- Identificação do médico (nome + CRM)
- Data de emissão
- Descrição da lesão
- Indicação do acidente
- Demonstração de:
 - **consolidação da lesão**
 - **nexo causal**
- Assinatura válida (inclusive eletrônica)

Ponto crítico: ausência de qualquer elemento pode levar ao indeferimento imediato.

3. Escopo da análise documental (art. 3º)

A Perícia Médica Federal avaliará:

- Existência do acidente
- Existência de sequela
- Possível redução da capacidade
- Histórico de benefício anterior

Importante:

A Portaria afirma expressamente:

A análise documental **não substitui a perícia presencial**

4. Possibilidade de indeferimento sem perícia (art. 4º, II)

Aqui está o maior impacto jurídico:

O INSS poderá:

- Indeferir o pedido **sem realizar perícia médica presencial**
- Baseando-se apenas na insuficiência documental

5. Direito ao recurso administrativo

O indeferimento:

- Não encerra o direito
- Permite:
 - recurso administrativo
 - eventual judicialização

IV - ANÁLISE JURÍDICA CRÍTICA

1. Risco de violação ao devido processo legal

A negativa sem perícia pode gerar questionamentos com base em:

- Art. 5º, LV da CF/88 (contraditório e ampla defesa)
- Direito à produção de prova pericial

Entendimento consolidado:

A perícia médica é, em regra, **prova essencial em matéria previdenciária**

2. Possível aumento de judicialização

A tendência prática será:

- Crescimento de ações judiciais
- Alegação de:
 - cerceamento de defesa
 - análise superficial do direito

3. Transferência do ônus probatório ao segurado

Na prática, o INSS:

- Exige documentação **quase pericial**
- Antes mesmo da perícia oficial

Isso **eleva significativamente o padrão probatório inicial**

4. Valorização da prova documental técnica

A Portaria reforça que:

Relatórios médicos bem elaborados tornam-se decisivos

Documentos incompletos levam à negativa automática

V - IMPACTOS PRÁTICOS

Para advogados e consultores

- Necessidade de **instrução probatória robusta já no requerimento**
- Atuação preventiva passa a ser essencial

Para contadores e empresas

- Maior atenção à:
 - emissão de CAT
 - registros de acidente
 - documentação ocupacional

Para segurados

- Acesso ao benefício **mais restritivo**
- Dependência de laudos médicos mais completos

VI – ANÁLISE DE RISCOS

Risco	Grau	Observação
Indeferimento sem perícia	Alto	Principal mudança estrutural
Judicialização	Alto	Tendência clara
Documentação insuficiente	Alto	Causa direta de negativa
Insegurança jurídica	Médio	Dependerá da jurisprudência

VII – ORIENTAÇÕES PRÁTICAS (ESSENCIAIS)

Antes de protocolar o pedido:

- Elaborar **relatório médico detalhado**, contendo:
 - nexo causal
 - consolidação da lesão
 - redução da capacidade
- Anexar:
 - exames de imagem
 - CAT (quando aplicável)
 - histórico de afastamentos

Estratégia recomendada:

Tratar o requerimento administrativo como se fosse uma ação judicial:

- Prova completa desde o início
- Documentação técnica robusta

Em caso de indeferimento:

- Avaliar:
 - recurso administrativo
 - ação judicial com pedido de perícia

VIII – CONCLUSÃO

A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 15/2026 representa uma **mudança profunda no modelo de concessão do auxílio-acidente**, ao:

Instituir análise documental obrigatória
Permitir indeferimento sem perícia

Elevar o nível de exigência probatória

Conclusão técnica:

Trata-se de medida **administrativamente eficiente**, porém **juridicamente sensível**, com forte potencial de:

- restrição de acesso ao benefício
- aumento de litígios judiciais

POSICIONAMENTO TÉCNICO (INFORMEF)

A norma é válida sob o aspecto administrativo, porém:

Deve ser aplicada com cautela
Não pode afastar o direito à prova pericial
Pode ser relativizada pelo Judiciário em casos concretos

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Disciplina a análise documental nos requerimentos do benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como com fundamento no art. 30, § 13º, da Lei nº 11.907, incluído pela Lei nº 14.724, e o contido nos Processos nº 35014.064265/2026-17 e 10128.002000/2026-17,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituída a análise documental nos requerimentos do benefício de auxílio-acidente apresentados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com documentação médica apta à realização de análise documental prévia pela Perícia Médica Federal.

§ 2º Durante a análise do pedido de auxílio-acidente, será garantida ao requerente a oportunidade de apresentar os documentos médicos que comprovem tanto a ocorrência do acidente quanto a seqüela deste decorrente, essenciais à avaliação do direito ao benefício.

§ 3º A análise documental prévia constitui etapa obrigatória, anterior ao eventual agendamento de exame médico-pericial presencial.

Art. 2º No pedido do benefício de auxílio-acidente, o requerente deverá apresentar documento oficial com foto e documentação médica legível, sem rasuras, física ou eletrônica, contendo, no mínimo:

I - identificação do requerente;

II - identificação do profissional emitente, com nome e registro no respectivo Conselho de Classe, ou carimbo, legíveis;

III - data de emissão do(s) documento(s) médico(s);

IV - descrição clínica da lesão;

V - informação sobre a ocorrência do acidente e sua data;

VI - elementos que evidenciem a consolidação das lesões e o nexo causal entre o acidente e a seqüela;

VII - assinatura do profissional emitente, que poderá ser eletrônica e passível de validação, respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Poderão ser apresentados documentos complementares, inclusive laudos, exames de imagem, relatórios médicos, Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, boletim de ocorrência ou outros elementos comprobatórios.

Art. 3º A análise documental prévia, pela Perícia Médica Federal, destina-se a:

I - verificar, de forma documental, a comprovação da ocorrência de acidente de qualquer natureza, com a respectiva fixação da data do evento;

II - analisar a existência de documentação médica que evidencie seqüela decorrente do acidente, com potencial de implicar redução da capacidade laborativa;

III - verificar a existência de benefício por incapacidade previamente concedido, relacionado ao acidente e à lesão que originou a seqüela, quando aplicável.

Parágrafo único. A análise documental prévia não substitui o exame médico-pericial presencial quanto à aferição da seqüela e da efetiva redução da capacidade laborativa.

Art. 4º No âmbito da análise documental prévia, a Perícia Médica Federal poderá:

I - indicar o agendamento de avaliação médico-pericial presencial, quando constatada, de forma documental, a presença dos requisitos legais mínimos para a concessão do auxílio-acidente; ou

II - concluir pela ausência de elementos documentais essenciais, quando não evidenciados os requisitos básicos previstos na legislação vigente, hipótese em que o requerimento será indeferido administrativamente pelo INSS, sem necessidade de agendamento de perícia.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento proferida diante da análise documental prévia caberá recurso administrativo, a ser interposto no prazo e na forma estabelecidos na legislação previdenciária vigente.

Art. 5º Atos complementares do INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal poderão disciplinar procedimentos operacionais adicionais, necessários à execução do fluxo estabelecido nesta Portaria Conjunta.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 24.03.2026)

BOLT9658---WIN/INTER

CRÉDITO CONSIGNADO - SISTEMAS OU PLATAFORMAS DIGITAIS - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 506, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 506/2026, altera a Portaria MTE nº 435/2025 *(V. Bol. 2043 - LT), para estabelecer critérios e procedimentos operacionais para o recolhimento, inclusive em atraso, de valores de empréstimos consignados descontados em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.820/2003.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETO DA NORMA

A Portaria altera a Portaria MTE nº 43/2025 para disciplinar:

- Procedimentos de **recolhimento (inclusive em atraso)**;
- Regras operacionais via **eSocial e FGTS Digital**;
- Responsabilidade do empregador quanto a valores **retidos e não repassados**;
- Consequências jurídicas do inadimplemento.

Base legal:

- Lei nº 10.820/2003 (crédito consignado)

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

2.1. Integração com eSocial e FGTS Digital

A norma estabelece que:

- Informações prestadas no **eSocial**:
 - **Não impactam o FGTS Digital** se o valor já tiver sido pago;
 - Geram **complementação automática** quando houver diferença;
 - Permitem ajuste para menor, com **devolução obrigatória ao trabalhador**.

Impacto prático:

- Consolida o eSocial como fonte de controle, mas mantém autonomia do FGTS Digital.
- Exige maior **consistência de dados e conferência prévia**.

2.2. Responsabilidade do empregador (ponto crítico)

A norma é expressa:

Se o empregador **retiver e não recolher**, responderá com encargos e sanções.

Inclui:

- Responsabilidade **civil, administrativa e penal**;
- Obrigação de pagar:
 - Valor principal;
 - Encargos legais.

Interpretação técnica:

- Configura hipótese próxima de **apropriação indébita (art. 168-A do Código Penal)**, por analogia à retenção indevida de valores.

2.3. Encargos por atraso (Art. 28-A)

Em caso de inadimplência:

- **Atualização monetária:** IPCA
- **Juros:** 0,033% ao dia
- **Multa:** 2% (fixa)

Observação relevante:

- A multa é **independente do tempo de atraso** (não progressiva).
- Os juros são equivalentes a ~1% ao mês (padrão tributário).

2.4. Situação sem salário suficiente

Se não houver remuneração:

- O empregado passa a ser responsável pelo pagamento direto ao banco.

Importante:

O empregador **não assume risco financeiro** neste caso.

- Responsabilidade é deslocada ao trabalhador (contrato civil).

2.5. Limitação dos descontos

A Portaria determina:

- Desconto **somente durante o vínculo empregatício**;
- Permite desconto em:
 - Salário
 - Verbas rescisórias
- **Proíbe desconto após desligamento**, mesmo que referente a período anterior.

Impacto jurídico:

- Proteção ao trabalhador contra cobranças indevidas pós-rescisão.
- Obriga instituições financeiras a buscar outros meios de cobrança.

3. PONTO MAIS SENSÍVEL – RISCO PARA EMPREGADORES

Responsabilidade integral pelo valor retido

Se o empregador:

Descontar do salário

- E não repassar

Ele assume:

Dívida principal

- Juros + multa
- Possível responsabilização penal

Tradução prática:

O valor descontado deixa de ser apenas obrigação operacional e passa a ser **verba de terceiros sob guarda fiduciária**.

4. IMPACTOS OPERACIONAIS (EMPRESAS E CONTABILIDADE)

? Obrigação de controle rigoroso

- Conferência entre:
 - Folha de pagamento
 - eSocial
 - Guia DAE / FGTS Digital

? Necessidade de rotina de compliance

- Auditoria periódica de consignados
- Validação de descontos x repasses

? Atenção a rescisões

- Inclusão do consignado nas verbas rescisórias
- Evitar saldo pendente

5. ANÁLISE DE RISCO JURÍDICO

Situação	Risco
Desconto sem repasse	ALTÍSSIMO (civil + penal)
Erro no valor descontado	Médio
Falha no eSocial	Médio
Não desconto por falta de salário	Baixo (transferido ao empregado)

6. ORIENTAÇÃO PRÁTICA (RECOMENDAÇÃO TÉCNICA)

? Para empregadores:

- Nunca reter valores sem **garantia de repasse imediato**;
- Criar rotina mensal de conferência;
- Integrar sistemas (folha + eSocial + financeiro);
- Monitorar consignados na rescisão.

¶ Para contadores:

- Validar consistência dos eventos no eSocial;
- Alertar clientes sobre risco penal;
- Implantar checklists obrigatórios.

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Portaria MTE nº 506/2026 promove uma mudança relevante:

Transforma o empregador em responsável direto e integral pelos valores consignados descontados.

Com isso:

- O consignado deixa de ser apenas operacional;
- Passa a ter natureza de **obrigação com risco jurídico elevado**;
- Exige **compliance rigoroso e controle sistêmico**.

Conclusão objetiva:

Trata-se de norma com **alto impacto jurídico e operacional**, especialmente pela possibilidade de responsabilização civil e penal do empregador.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para estabelecer critérios e procedimentos operacionais para o recolhimento, inclusive em atraso, de valores de empréstimos consignados descontados em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e o disposto no Decreto 12.415, de 20 de março de 2025, e no art. 1º, § 10, no art. 2ºA, §1º no art. 3º e no art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como no disposto no Processo nº 19965.200711/2025-79,

RESOLVE

Art. 1º A Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.

§ 1º A prestação ou retificação das informações no eSocial de que trata o *caput*:

I - Não terá efeito no FGTS Digital, caso a parcela do crédito originalmente declarada já tenha sido paga;

II - Se resultar valor adicional de parcela retida e paga, o empregador deverá gerar guia com o valor da diferença a recolher, observado o § 1º do artigo 2º; e

III - Se resultar valor inferior ao da parcela já retida e recolhida, a instituição consignatária deve realizar imediatamente a devolução da diferença para o trabalhador tomador do crédito ou realizar o abatimento do saldo devedor, caso autorizado pelo trabalhador.

§ 2º Caso o empregador não efetue a retenção de parcela de crédito consignado ou não efetue o recolhimento dos valores retidos até a data de vencimento, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Na hipótese de inexistência de remuneração disponível para desconto, ou de desconto parcial da parcela do crédito consignado, caberá ao trabalhador realizar o pagamento integral ou complementar diretamente à instituição financeira consignatária, nos termos do contrato firmado.

§ 4º Os descontos de parcelas do crédito consignado deverão ocorrer nas remunerações recebidas pelo empregado durante o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas rescisórias, não cabendo desconto de parcela de crédito consignado sobre valores pagos após o desligamento, ainda que referentes ao tempo em que o contrato estava vigente.

Art. 28-A Na hipótese de inadimplência ou quaisquer outras irregularidades no processo de quitação das parcelas de crédito consignado retidas, o empregador arcará com o valor principal retido, acrescido dos seguintes encargos em caso de atraso:

I - Atualização monetária calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

II - Juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, aplicados sobre o valor da parcela atualizado monetariamente, conforme o disposto no inciso I; e

III - Multa de mora de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor da parcela atualizado monetariamente, conforme o disposto no inciso I, independentemente da quantidade de dias de atraso.

§ 1º As melhorias no processo de arrecadação, em especial o pagamento com encargos previstos no *caput*, ficam condicionadas à prévia implementação nas plataformas governamentais FGTS Digital e guia do Documento de Arrecadação do eSocial (DAE), nos respectivos sistemas, das funcionalidades necessárias ao cálculo e à incorporação automática dos acréscimos legais.

§ 2º Na hipótese de inadimplência ou quaisquer outras irregularidades no processo de quitação das parcelas de crédito consignado retidas, relativas a competências anteriores à implantação prevista no § 1º, deverá o empregador acionar os canais de atendimento das instituições consignatárias para a devida regularização, inclusive com a responsabilidade pelos recolhimentos de juros e encargos devidos pelo atraso." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 23.03.2026)

BOLT9655---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS - DIÁRIAS POR DIAS PARADOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 41, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 41/2026, dispõe sobre posicionamento relevante e vinculante no âmbito da Receita Federal, com impacto direto na rotina fiscal e previdenciária das empresas que contratam transportadores autônomos de cargas (TAC).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA TÉCNICA (Síntese Objetiva)

Contribuição Previdenciária – Transportador Autônomo de Cargas (TAC)

?? Valores pagos a título de diárias por dias parados:

?? Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária

?? Base de incidência: 20% do valor bruto pago

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (BASE NORMATIVA)

A solução fundamenta-se na Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, especialmente:

? Natureza da base de cálculo

Art. 31, §§ 1º e 2º

Define que a contribuição incidente sobre serviços prestados por contribuinte individual (como o TAC) incide sobre percentual presumido da remuneração.

? Regra específica para transportador autônomo

Art. 8º, XXIV

Inclui o transportador autônomo como contribuinte individual obrigatório.

? Base reduzida (20%)

Art. 37, II, "a", § 5º

Determina que:

- Para transporte de cargas → base de cálculo corresponde a 20% do valor bruto pago

? Incidência sobre valores pagos

Art. 49, IV e art. 103, I

Estabelecem que:

- Integram a base de cálculo todas as importâncias pagas ou creditadas ao contribuinte individual, salvo exceções legais

? 3. INTERPRETAÇÃO DA COSIT (PONTO CENTRAL)

A Receita Federal fixou entendimento de que:

? Diárias por dias parados NÃO têm natureza indenizatória pura

? São consideradas remuneração indireta vinculada ao contrato de transporte

? Portanto:

?? SOFREM INCIDÊNCIA DE INSS

?? Ainda que não haja efetiva prestação de serviço naquele dia

?? 4. POSICIONAMENTO TÉCNICO (CLARO E DIRETO)

?? Pergunta central: há incidência de INSS?

? RESPOSTA: AFIRMATIVA

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de:

- diária por espera
- diária por paralisação
- diária por indisponibilidade do veículo

?? Base de cálculo

? 20% do valor pago

Exemplo prático:

Descrição	Valor
Diária paga	R\$ 1.000,00
Base de cálculo (20%)	R\$ 200,00
INSS (empresa – 20%)	R\$ 40,00

?? 5. ANÁLISE DE RISCO FISCAL

? RISCO ELEVADO DE AUTUAÇÃO se não houver recolhimento

A não incidência poderá gerar:

- ?? Lançamento de ofício pela Receita Federal
- ?? Multa de:
 - 75% (ou 150% em caso de dolo)
- ?? Juros SELIC
- ?? Reflexos em:
 - eSocial
 - DCTFWeb

? Ponto crítico:

Muitas empresas tratam essas diárias como:

- indenizatórias (sem incidência) ?

?? Esse entendimento está formalmente afastado pela COSIT 41/2026

? 6. DISTINÇÃO IMPORTANTE (EVITA ERRO OPERACIONAL)

Situação	Tratamento
Frete pago ao TAC	Base 20%
Diária por dias parados	Também base 20% (nova orientação)
Reembolso comprovado de despesas	Pode não integrar base

? Ou seja:

A natureza do pagamento (indenização x remuneração) NÃO afasta a incidência automaticamente

?? 7. ORIENTAÇÃO PRÁTICA AO CONTRIBUINTE

?? Recomendações imediatas:

1. Revisar contratos com TAC
 - Identificar cláusulas de "diárias por espera"
2. Ajustar parametrização no eSocial
 - Classificar corretamente como:
 - remuneração de contribuinte individual
3. Revisar últimos 5 anos (retroatividade)
 - Avaliar passivo previdenciário
4. Segregar corretamente valores
 - Diferenciar:
 - diária (tributável)
 - reembolso (não tributável, se comprovado)

? 8. IMPACTO PRÁTICO NAS EMPRESAS

?? Aumento do custo previdenciário

?? Necessidade de ajuste sistêmico (folha/eSocial)

?? Maior exposição a fiscalização cruzada (RFB)

? 9. CONCLUSÃO FINAL (PADRÃO CONSULTIVO)

? A Solução de Consulta COSIT nº 41/2026 estabelece, de forma inequívoca, que:

?? Os valores pagos a transportadores autônomos de cargas a título de diárias por dias parados integram a base de cálculo da contribuição previdenciária

?? Aplica-se a regra de base reduzida de 20%

?? O entendimento possui efeito vinculante no âmbito da Receita Federal

10. DECLARAÇÃO TÉCNICA

Este entendimento está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, especialmente com a Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, salvo melhor juízo. Possui caráter consultivo, técnico e orientativo, devendo ser aplicado conforme as particularidades de cada operação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. DIÁRIAS POR DIAS PARADOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incidirá contribuição social previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de diária por dias parados efetuados a transportador autônomo de cargas, cuja base de cálculo corresponde a 20% (vinte por cento) do valor pago a esse título.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 2º, parágrafo único, II, art. 8º, XXIV, art. 31, §§ 1º e 2º, art. 37, II, "a", §5º, art. 49, IV e art. 103, I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 18.03.2026)

BOLT9653---WIN/INTER

*“Eu sou parte de uma equipe.
Então, quando venço, não sou eu
apenas quem vence. De certa
forma, termino o trabalho de um
grupo enorme de pessoas.”*

Ayrton Senna